

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2015

(Apensados: PL nº 364/2015, PL nº 505/2015, PL nº 1.532/2015, PL nº 9.110/2017 e PL nº 2.046/2019)

Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e prorroga o prazo para dedução.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado DANIEL FREITAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado João Derly, que tem por objetivo o aumento dos atuais limites de dedução do imposto de renda pago por pessoas físicas e jurídicas previstos na Lei nº 11.348, de 29 de dezembro de 2006, que estabelece um sistema de incentivos e benefícios baseado em doações e patrocínios destinados a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Além disso, a proposição prorroga a vigência desse regime de incentivos até o ano calendário de 2020. Vale registrar que a vigência desse atual regime de benefícios está prevista para findar em 2022, em decorrência da aprovação da Lei nº 13.155, em 2015.

Na Justificação, o autor sustenta que, dada a importância do desporto para a formação e para a saúde de inúmeros jovens brasileiros, os atuais limites legais de dedução se revelam insuficientes.

Assim, o projeto de lei pretende aumentar o limite de dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas de 1% para 3% do imposto devido

em cada período de apuração, e em relação às pessoas físicas, de 6% para 9%, do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Apensados ao PL nº 130, de 2015, há atualmente outras cinco proposições que pretendem alterar a Lei nº 11.438, de 2008, para aumentar os limites de dedução do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, e/ou a prorrogação da vigência do regime especial de benefícios e incentivos a projetos desportivos em geral.

O **PL nº 364/2015**, do Deputado Marco Antônio Cabral, pretende que o sistema de incentivos e benefícios vigore até o final do ano de 2018.

O **PL nº 505/2015**, do Deputado Diego Garcia, pretende aumentar para 3% (três por cento) o limite de dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, em relação aos valores despendidos a título de patrocínio e doação a projetos desportivos e paradesportivos.

O **PL nº 1.532/2015**, do Deputado Chico D'Angelo, pretende prorrogar o regime de incentivos e benefícios até o ano de 2020.

O **PL nº 9.110/2017**, do Deputado Flaviano Melo, também busca elevar o atual limite de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica de 1% (um por cento) para 4% (quatro por cento) do imposto devido.

O **PL nº 2.046, de 2019**, da Deputada Renata Abreu, altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para possibilitar que a dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica possa ser utilizada não só pela que é tributada com base no lucro real.

Antes de ser apensado ao PL nº 130/2015 (que encabeça o conjunto de proposições), o PL nº 364/2015 chegou a figurar como proposição principal e teve seu mérito apreciado pela Comissão de Esportes, recebendo parecer pela aprovação, com emenda, juntamente com o PL nº 505/2015. Outros quatro projetos então apensados – PL nº 929/2015; PL nº 1.532/2015; PL nº 1.960/2015; e PL nº 2.538/2015 - receberam parecer pela rejeição.

Com o PL nº 130/2015 como principal, as proposições foram distribuídas à Comissão do Esporte (CESPO), para exame de mérito, e à

Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e adequação financeira ou orçamentária (RICD, art. 54, I).

Os projetos tramitam em regime de urgência (RICD, art. 155) e estão sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Em 9 de outubro do corrente ano, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou, contra o voto do Deputado Alê Silva, o parecer do relator, Deputado Hildo Rocha, que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 130/2015 e dos PLs nºs 505/2015, 364/2015, 1.532/2015, 9.110/2017 e 2.046, de 2019, apensados; e no mérito, pela aprovação de todos com substitutivo e, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 929/2015, 1.960/2015, 2.538/2015, 4.704/2016 e 2.585/2019 e da emenda da Comissão de Esporte.

Em consequência, as proposições que receberam parecer terminativo pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária foram desapensadas, desentranhadas e encaminhadas ao arquivo. Restaram para análise, portanto, o PL nº 130, de 2015 e seus apensos, os PLs nºs 364, 505 e 1.532, de 2015 e os PLs nºs 9.110, de 2017 e 2.046, de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em epígrafe.

As matérias em apreço versam sobre matéria tributária e incentivo a práticas desportivas, temáticas inseridas na competência legislativa concorrente da União, nos termos dos incisos I e IX do art. 24 da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, tendo em vista a inexistência de quaisquer reservas de iniciativa atribuídas a outros Poderes.

A espécie normativa empregada – projeto de lei ordinária – também é adequada, de sorte que os projetos não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos violações a princípios ou regras constitucionais vigentes.

Na verdade, as proposições dão concretude ao que dispõe o art. 217 da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado o fomento a práticas desportivas formais e não-formais, inclusive com a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento.

Trata-se, a rigor, de legítima opção do legislador estabelecer o nível de financiamento público – viabilizado pelo aumento da dedução do imposto de renda em face de patrocínios a atividades esportivas –, desde que observadas as regras relativas ao equilíbrio fiscal e orçamentário.

Quanto à juridicidade das proposições, entendemos que estão em consonância com os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio, não havendo óbices à aprovação de todas.

Quanto à técnica legislativa, de uma forma geral as proposições em exame obedecem às disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 130/2015, e dos PLs nº 364/2015, nº 505/2015, nº 1.532/2015, nº 9.110/2017 e nº 2.046/2019.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**
Relator